

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
294ª (DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA)
REUNIÃO 26.11.2025.**

Às 15h (quinze) do dia vinte e seis de novembro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-Presidente Josias Pereira Portela, Marcelo Rodrigues Leal, Leydilene Batista Veloso e Silva e Bráulio Alex Machado Veras. **Registro de ausência com justificativa:** Sem Registro. Na presente reunião foram apreciados e julgados **04 (quatro)** processos, conforme segue: **Número Processo: U-2025/000073 - [REDACTED]** - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED]/O - Responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED]

[REDACTED], CNPJ 13.[REDACTED]-10, PJ-016755/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com atividade contábil. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br. Base legal: Alíneas "a" ou "b" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. Notificação 2025/000059. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS**

Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000071, lavrado em 01/10/2025 contra [REDACTED] por responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ

13.[REDACTED]-10, PJ-016755/K, sem registro cadastral no CRC-PI. Devidamente cientificado (fls. 23), não apresentou defesa. Revel (fls. 24). Possui antecedentes. O profissional compareceu ao CRCPI para obter informações de como proceder o registro, porém o setor de Registro informou que deu entrada, porém não finalizou o registro por falta de alguns documentos. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos – configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração nº 2025/000071, lavrado em 01/10/2025, conforme folha 23, certidão de revelia fl. 24. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais)** e [REDACTED], em conformidade Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.744/24. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. , [REDACTED]., **Aprovado por Unanimidade.** Número Processo : U-2025/000070 - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-00[REDACTED]/O - Profissional da contabilidade que facilita o exercício da profissão contábil à pessoa física inabilitada, sem possuir o registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de denúncia.

[REDACTED], CRC-PI-00[REDACTED]9/O, FEZ DENÚNCIA CONTRA: [REDACTED] PF-005564/K, CPF 009. [REDACTED]-28, em 09/09/2025. DIZ A DENÚNCIA: "DOS FATOS, O DENUNCIADO TRABALHOU NA MCI CONTABILIDADE POR MAIS DE UMA DÉCADA, NO ANO DE 2024 PEDIU DEMISSÃO POIS SEGUNDO ELE TINHA CLIENTES E QUE TINHA REGISTRO NO CRC E IRIA CONCENTRAR APENAS EM SEUS CLIENTES. CONTUDO, ELE CONHECE MUITO BEM A MCI E DETÉM TODOS OS ACESSOS DA MESMA, CERTIFICADOS, E-MAILS, CONEXÃO REMOTA, SENHAS E TUDO MAIS. FINAL DO MÊS DE AGOSTO DE 2025, SMM NASCIMENTO, CNPJ: 03. [REDACTED]-71, UM CLIENTE QUE SAIU DE NOSSA CONTABILIDADE EM 2022, E ESCOLHEU A [REDACTED] PARA GERIR, ONDE O PROPRIETÁRIO É O [REDACTED], VEIO TIRAR DÚVIDAS E

SATISFAÇÃO POIS SUA EMPRESA TEVE UM MULTA DE 412 MIL REAIS PERANTE O ESTADO DO PIAUÍ, PEDI O CERTIFICADO PARA AVERIGUAR A EMPRESA E VER O ERRO, PERCEBI QUE TODAS AS DECLARAÇÕES ESTÃO SENDO ENVIADAS COM O CRC DO PROPRIETÁRIO DA MCI CONTABILIDADE DESDE QUE SAIU, E VÁRIAS INFORMAÇÕES SÃO ADICIONADAS MANUALMENTE, OU SEJA, ESTÁ USANDO O CRC INDEVIDAMENTE E FAZENDO UM TRABALHO RUIM, O STATUS DA MCI CONTABILIDADE PODE SOFRER COM ISSO, POIS A DEVIDA CLIENTE SEMPRE DISSE QUE ALEXANDRE DIFAMAVA A MCI, DIZENDO QUE TODO O TRABALHO RUIM E ERRADO TERIA SIDO FEITO PELO PROPRIETÁRIO DA MCI, FIZ A CONSULTA NO SITE DO CONSELHO E [REDACTED] NÃO TEM REGISTRO. OS ANEXOS ENVIADO SÃO DE EMPRESAS QUE SAÍRAM DE 2023 PRA CÁ, ONDE TODOS FORAM PARA A [REDACTED] CONTABILIDADE E AINDA CONTINUA COM SENDO ENVIADAS AS OBRIGAÇÕES COM O CRC INDEVIDO. ESPERO AS DEVIDAS SOLUÇÕES O QUANTO ANTES". SEGUE ANEXO O COMPROVANTE DA DENÚNCIA. - Alínea "c" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4, alínea "a", e 5, alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA**

Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000069, lavrado em 24/09/2025 contra [REDACTED], após o profissional promover denúncia contra seu ex-funcionário, informando que o mesmo havia trabalhado por mais de dez anos e em seu escritório. Na denúncia formulada, o profissional dá detalhes do trabalho realizado pelo seu ex-funcionário, configurando de forma explícita o acobertamento de leigo no exercício de sua atividade. Devidamente cientificado (fls. 41), não apresentou defesa. Revel (fls. 43). Possui antecedentes. Processo: 2024/000025 (Profissional de Contabilidade que descumpre prazo estabelecido por determinação expressa do CRC). MULTA [REDACTED]. O processo iniciou com o profissional denunciando uma pessoa que trabalhou com ele "por mais de uma década", e no ano de 2024 pediu demissão, levando os clientes de seu escritório e denegrindo a imagem dele. Foi autuado por facilitar o exercício da profissão contábil à pessoa física inabilitada, sem possuir o registro profissional neste CRC. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional [REDACTED], CRCPI 00[REDACTED]/O, permitiu que pessoa não qualificada (leigo) exercesse atividades exclusivas da contabilidade em seu escritório, configurando violação direta ao Art. 27, "c", do Decreto-Lei 9.295/1946. A conduta infringe os princípios éticos do CEPC (NBC PG 01): o Item 4(a): Falta de zelo pela reputação da profissão. o Item 5(e): Conivência com atos que descredibilizam a classe. O profissional, devidamente comunicado (fl 41) não exerceu seu direito de defesa nem apresentou justificativas de tal descumprimento, tornando-se revel (fl 43). Desse modo, observa-se que o profissional não atendeu as solicitações do setor de fiscalização, em consonância com legislação vigente, não restando outra alternativa, que não seja aplicação da penalidade prevista na Resolução CFC 1.603/2020 e Dec. 9295/46. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que o profissional contábil, optou por não exercer seu direito de defesa, previstos no art. 40 da Resolução 1.603/2020. Assim, a nossa análise foi feita apenas com as provas apresentadas pela fiscalização deste Conselho Profissional. Por todo o exposto e, conforme farta documentação acostada aos autos, opino pela aplicação da multa de duas anuidades, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), totalizando o valor de **R\$ 1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais)**, além de penalidade [REDACTED], conforme alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "b" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC a Resolução CFC 1.744/2024. É como voto. , [REDACTED]

[REDACTED] .., Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2025/000059 - [REDACTED]

[REDACTED] - CONTADOR - PI-00[REDACTED]D - Responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED] LTDA, CNPJ

58. [REDACTED]-33; PJ-018448/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com atividade contábil e Agendamento Eletrônico nº 12252. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alíneas "a" ou "b" e "g" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. Notificação 2025/000071. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - **Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA** **Decisão:** Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000058, lavrado em 26/08/2025 contra o profissional [REDACTED]. Foi

autuado por manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com atividade contábil. Devidamente cientificado (fls. 20), não apresentou defesa. Revel (fls. 22). NÃO possui antecedentes. NÃO REALIZOU O REGISTRO. Diante do exposto, opino pela aplicação de multa em seu valor mínimo (1 anuidade), no **valor de R\$ 587,00** (quinhentos e oitenta e sete reais), cumulada com [REDACTED], considerando que a conduta restou caracterizada, mas o profissional não possui antecedentes. Ademais, recomenda-se a intimação do autuado para que adote, de imediato, as providências necessárias à regularização da averbação contratual da organização contábil perante o CRC/PI. Decreto-Lei nº 9.295/1946, que regula o exercício da profissão contábil e cria os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade. 1. Obrigatoriedade de registro da organização contábil O art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46 dispõe expressamente que as organizações contábeis somente poderão exercer atividades privativas da profissão contábil após o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade: "Art. 15 – Somente poderão exercer a profissão de contabilista as pessoas devidamente registradas no Conselho Regional de Contabilidade." No mesmo sentido, a Lei nº 6.839/1980 impõe a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nos conselhos de fiscalização profissional correspondentes à atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros: "Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Assim, a empresa autuada, ao manter-se ativa perante a Receita Federal e exercer atividade contábil sem registro cadastral junto ao CRC-PI, incorreu em infração às normas legais e éticas da profissão. 2. Enquadramento ético e disciplinar Nos termos das alíneas "a" ou "b" e "g" do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, constitui infração disciplinar: a) exercer a profissão sem estar devidamente registrado; b) deixar de promover o registro de organização contábil; g) praticar ato que importe em inobservância às normas profissionais ou éticas. A conduta também afronta o Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01): Item 5, alínea "f": dever do profissional de zelar pela regularidade técnica e legal das atividades exercidas em seu nome; Item 20, alíneas "a", "b" e "c": disciplinam as sanções éticas aplicáveis, incluindo advertência reservada, censura reservada e censura pública. Ademais, conforme os arts. 56 e 57 da Resolução CFC nº 1.603/2020, o processo ético disciplinar tem por finalidade apurar infrações às normas legais e regulamentares que regem o exercício da profissão, observando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Acompanho o parecer técnico e VOTO pela aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 1 (uma) anuidade, no valor de **R\$ 587,00** (quinhentos e oitenta e sete reais), cumulada com [REDACTED], em desfavor do profissional da contabilidade [REDACTED], pela infração consistente em responder por organização contábil sem a devida averbação contratual no CRC/PI. Determino, ainda, que seja o autuado notificado a regularizar a situação cadastral da [REDACTED] LTDA junto ao CRC/PI, sob pena de novas autuações.

[REDACTED], Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2025/000075 -
[REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-00 [REDACTED]/O -

Responder pela empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED]
[REDACTED] LTDA, CNPJ 59. [REDACTED]-00; PJ-018477/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ ativo na Receita Federal do Brasil com atividade contábil e Agendamento Eletrônico nº 12244. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alíneas "a" ou "b" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC nº 1.603/2020, e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente na data da lavratura do auto de infração. Notificação 2025/000069. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL nº 9.295/1946, c/c com a Lei nº 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000073, lavrado em 01/10/2025 contra [REDACTED]

por responder pela empresa [REDACTED]
LTDA, CNPJ 59. [REDACTED]-00; PJ-018477/K, constituída sob a forma de Organização Contábil sem registro cadastral no CRC-PI.. Devidamente cientificado (fls. 23), não apresentou defesa. Revel (fls. 24). Não possui antecedentes. Não registrou a organização contábil. O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa (fls. 24), também possui um processo correlato. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente

caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de 01(uma) anuidade, no valor de **R\$ 587,00** (quinhentos e oitenta e sete reais) e [REDACTED], de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Ítem 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto, [REDACTED]. **Aprovado por Unanimidade.** Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:20 (dezesseis horas e vinte minutos). A presente ata foi redigida por mim, Mardilene de Cárcia Miranda Xavier, coordenadora de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com os membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



JOSIAS PEREIRA PORTELA:28727703304 Assinado de forma digital por JOSIAS PEREIRA
PORTELA:28727703304
Dados: 2025.12.03 09:09:48 -03'00'

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contador Leydilene Batista Veloso e Silva
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Documento assinado digitalmente

gov.br MARDILENE DE GARCIA MIRANDA XAVIER
Data: 02/12/2025 10:58:52-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Contador - Mardilene de Cárcia Miranda Xavier
Coordenadora da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI